



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 301 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 02 / 06 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/307/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915348
RECORRENTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de aquisição de combustíveis não utilizados no processo industrial e nem nele consumido. Advogado declina pela desistência da nulidade argüida pela recorrente. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 57, Inciso II e 62, Incisos II e III do RICMS vigente à época, com penalidade prevista no art. 117, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 11.530/89 alterada pela Lei nº 12.670/96, que por sua vez, recebeu nova redação pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, teria se creditado indevidamente de ICMS referente à aquisição de

combustíveis, não utilizados no processo industrial e nem nele consumido no valor de R\$ 50.025,91 (cinquenta mil, vinte e cinco reais e noventa e um centavos). O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, inciso II, alínea " a " do Dec. nº 21.219/91.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Portaria nº 1528/99, os Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, xerox da nota fiscal nº 25 e do livro Registro de Entradas, Relatório do contribuinte discriminado os créditos e os Termos de Intimação.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que é legítimo o aproveitamento do crédito referente a aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes de consumo imediato na industrialização ou no transporte de produtos a serem consumidos no processo industrial, portanto indispensável ao processo produtivo;
- 3- que tem direito ao crédito, pois do contrário, a não-cumulatividade deixa de ser aplicada;
- 4- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo ou pelo menos improcedente.

Temos a ressaltar que, no processo nº 1/282/00, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato, que se encontra anexada no presente processo.

A ilustre julgadora singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente como também não acatou o pedido de perícia e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, Inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando todos os pontos apresentados na peça impugnatória.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da arguição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa ter se creditado indevidamente de ICMS referente à aquisição de combustíveis não utilizados no processo industrial e nem nele consumido.

Inicialmente, o advogado da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

No mérito, a recorrente questiona que a legislação assegura a manutenção do crédito referente a combustíveis, óleos e lubrificantes utilizados nas atividades produtivas do estabelecimento, pois são insumos de consumo imediato na industrialização ou no transporte de produtos a serem consumidos no processo industrial, ou nele consumido. Como a atividade do contribuinte é a comercialização e a industrialização de farinha de trigo e derivados, entendemos que o referido produto (combustível) não pode ser consumido no processo industrial nem fazer parte do produto final como elemento indispensável a sua composição.

Pelas considerações expostas, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JUNHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO